Governo do Estado da Paraíba
1732
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/01761
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 315/2025

PARECER JURÍDICO Nº 429/2026 - AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. SELEÇÃO DE FORNECEDORES. PREGÃO ELETRONICO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado à **AQUISIÇÃO DE ISUMOS HOSPITALARES POR PREGÃO ELETRÔNICO - PB SAÚDE**, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE relativas às unidades hospitalares por ela gerenciadas.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

PBSPRC202601761V07

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 03/06/2026 - 11:54hs.
Documento Nº: 10363917.95055010-754 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10363917.95055010-754

PBdoc

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "*[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Constatou-se nos autos do procedimento o **Termo de Referência retificado** da contratação (fls. 113), a **comprovação da existência de recursos orçamentários** para fazer face à despesa do presente objeto (**DESPACHO Nº BS-DES-2026/23466**), bem como o **ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo** (fls. 247), atendendo as exigências legais.

Foi anexado aos autos cópia do ato de **designação da agente de contratação** (fls. 370) e a **cópia do Edital e seus anexos** devidamente aprovados pela AEAJ (fls. 250). Ainda, foi juntada a **comprovação do aviso no Diário Oficial do Estado** com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 20 do RICCS (fl.366).

Em seguida, conforme informação do agente de contratação, a sessão ocorreu, por meio da plataforma do compras.gov, na data de 22 de abril de 2026, às 09h, com a participação de 46 (quarenta e seis) empresas, conforme relatório de declarações (fls. 358 - 359). Após o encerramento da etapa de lances, verificou-se que alguns itens receberam propostas abaixo do valor estimado. Em conformidade com o artigo 38 do Decreto 10.024/19, foi enviada contraproposta eletronicamente aos licitantes visando a obtenção de melhores condições. É relevante destacar que todos os itens da licitação receberam ao menos uma proposta, não havendo registros de itens desertos.

Acerca da análise técnica pelo setor demandando, informa o relatório final do procedimento que:

PBSPRC202601761V07

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 03/06/2026 - 11:54hs.
Documento Nº: 10363917.95055010-754 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10363917.95055010-754

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

Em seguida, os autos foram remetidos ao setor técnico para avaliação quanto às propostas e aos documentos apresentados pelas empresas arrematantes dos lotes (fls. 373-473). Em resposta, a Gerência Executiva de Suprimentos e Logística, por meio do 1º Parecer Técnico nº 0059/2025, reprovou o item 1 por não conter abas e submeteu a diligência os itens 7, 8, 9 e 10 da empresa **GIRASSOL REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**. O referido parecer concluiu que:

> "Com base na documentação fornecida pelas empresas arrematantes, constante nas folhas 373-473, e nas diligências realizadas para verificar e constatar a conformidade dos itens analisados no âmbito do Pregão Eletrônico para a Seleção de Fornecedores nº 425/2025 verificou-se que algumas propostas receberam uma avaliação positiva, alinhando-se de forma precisa e satisfatória com os requisitos estabelecidos pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde. Essa análise utilizou como base de amparo a consulta em sites de domínio da Anvisa, realizada no dia 09/05/2026 no endereço eletrônico https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/."

Portanto, dando sequência ao processo licitatório, as propostas mencionadas foram desclassificadas ou submetidas a novo exame após diligências (fls. 487-540). Em manifestação técnica posterior, a Gerência Executiva de Suprimentos e Logística reprovou o item 1 da empresa **SENDPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, justificando que os materiais não possuem abas. Diante disso, urgiu a necessidade do envio da 3º solicitação de parecer técnico para a empresa remanescente (fls. 553-557). O qual foi devidamente respondido pelo setor técnico, que aprovou a proposta remanescente da empresa **ELIS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS L**, justificando o atendimento às exigências do Termo de Referência e concluindo em sua manifestação final (fls. 565-567) que:

> "Com base na documentação fornecida pelas empresas arrematantes, constante nas folhas 553-557, e nas diligências realizadas para verificar e constatar a conformidade dos itens analisados no âmbito do Pregão Eletrônico para a Seleção de Fornecedores nº 425/2025 verificou-se que algumas propostas receberam uma avaliação positiva, alinhando-se de forma precisa e satisfatória com os requisitos estabelecidos pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde. Essa análise utilizou como base de amparo a consulta em sites de domínio da Anvisa, realizada no dia 27/05/2026 no endereço eletrônico https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/."

Em seguimento ao certame, passou-se à análise das habilitações das empresas arrematantes (fls. 314-353), constatando-se que apresentaram as documentações exigida no Edital. Ademais, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se as certidões consolidadas do Tribunal de Contas da União – TCU, certidões negativas correcionais CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM (fls. 584-595), cadastro do CAFIL/PB e Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras (fls. 569-583). Assim, as empresas arrematantes comprovaram estarem devidamente habilitadas para o certame, sendo, então, declaradas vencedoras dos lotes.

Em relação ao valor estimado do processo, ainda na fase de pesquisa de preços, resultou-se o valor estimado total dos itens arrematados no importe de R$ 852.428,90 (Oitocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa centavos) e, após o pregão eletrônico, atingiu-se o somatório de R$ 742.830,75 (Setecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e setenta e cinco centavos). Comparando-se, então, o valor total da média saneada e o valor total da proposta final, resultou-se em uma diferença de R$ 109.598,15 (Cento e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e quinze centavos) configurando, portanto, a razão de justificativa de contratação pelo menor preço.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de adjudicação dos itens descritos no Termo de Referência que não foram declarados

PBSPRC202601761V07

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 03/06/2026 - 11:54hs.
Documento Nº: 10363917.95055010-754 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10363917.95055010-754

PBdoc

fracassados, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado, conforme Relatório Final de fls. 11952.

Além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, onde a agente de contratação e equipe de apoio, após análise, e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificou que as empresas classificadas preencheram os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação da proposta da empresa mencionada no relatório acima colacionado.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de Seleção de Fornecedores foram observadas e que a proposta apresentada pela empresa vencedora é a mais vantajosa para a PB SAÚDE.

IV – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, e com base nos documentos dos autos, com destaque para o relatótio do agente de contratação de fls 4014 e seguintes, **opina-se pela possibilidade jurídica de homologação da Seleção de Fornecedores nº 238/2026**, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços, destinada à Aquisição de Material Médico Hospitalar - Cateteres e Escalpes, para atender as necessidades da PB SAÚDE relativas ao gerenciamento de suas unidades hospitalares.

Recomendamos que os itens fracassados sejam parte, caso a necessidade dos mesmos persista, de novo processo regular, a fim de se evitar contratação direta recorrentes em prejuízo dos procedimentos licitatórios ordinário, tendo em vista a excepcionalidade da dispensa de licitação.

É o parecer. Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 03 de junho de 2026.

NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR

PBSPRC202601761V07

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 03/06/2026 - 11:54hs.
Documento Nº: 10363917.95055010-754 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10363917.95055010-754

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
1736
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

Advogado PB SAÚDE

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionarios - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000

PBSPRC202601761V07

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 03/06/2026 - 11:54hs.
Documento Nº: 10363917.95055010-754 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10363917.95055010-754

PBdoc